



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 04/11/1999         |
| C   | Rubrica               |

136

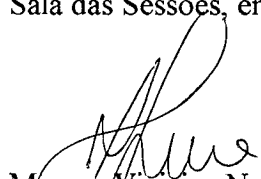
**Processo** : 10725.000371/95-12  
**Acórdão** : 202-11.124  
  
**Sessão** : 29 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.733  
**Recorrente** : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - I) CNA/CONTAG** - Ficam subtraídos dos respectivos campos de incidências, a empresa comercial ou industrial proprietária de imóvel rural e seus empregados, cuja atividade agrícola ali desenvolvida convirja, exclusivamente, em regime de conexão funcional para a realização da atividade comercial ou industrial (preponderante). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/ovrs



**Processo :** 10725.000371/95-12  
**Acórdão :** 202-11.124  
**Recurso :** 107.733  
**Recorrente :** CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

## RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/94, no tocante às Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0179964-9, alegando, em síntese, que:

a) tem como atividade fim a produção de açúcar e álcool, utilizando em seus imóveis rurais, como atividade, meio de cultivo de matéria-prima para sua indústria;

b) assim, de natureza industrial e não agrícola, a sua categoria econômica e de seus empregados, consoante a Súmula nº 196 do STF;

c) destina o recolhimento das contribuições sindicais patronal e de seus empregados, respectivamente, ao Sindicato Indústria Refinação Açúcar dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar e Alcool, na forma dos arts. 580, itens I e III da CLT;

d) está imune ao pagamento das taxas à CNA e à CONTAG, conforme Certidão do INCRA; e

e) quanto ao SENAR, em função da Lei nº 8.870/94 e da Orientação Normativa nº 2/94, da Secretaria de Previdência Social, passou a contribuir com 2,7% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às Contribuições dos arts. 25 e 26 do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social.

A Autoridade Singular não conheceu da impugnação relativamente à Contribuição ao SENAR, por falta de interesse jurídico, e julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 58/63, assim ementada:

“CNA/CONTAG/94- A atividade industrial açucareira não implica recolhimento de conexão funcional entre esta atividade e as atividades rurais desenvolvidas no imóvel, nem ilide a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais rurais previstas em lei.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10725.000371/95-12****Acórdão : 202-11.124**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 71/75, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1 (fls. 74/75), manteve o entendimento de que o empregado da agroindústria é industrial, não importando o setor de trabalho, se no campo, nos escritórios ou nas fábricas.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



**Processo :** 10725.000371/95-12  
**Acórdão :** 202-11.124

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se contra a cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativamente ao imóvel rural em foco de sua propriedade, sob o argumento de que, dada a sua condição de indústria de celulose, ela encontra-se filiada ao sindicato patronal respectivo e seus empregados industriários aos correspondentes sindicatos.

Em primeiro lugar, com razão a decisão recorrida de não tomar conhecimento das razões de defesa relativamente à Contribuição ao SENAR, por falta de interesse jurídico, considerando que o presente lançamento não cuida daquela exigência.

No mais, em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata especificamente “sobre enquadramento e contribuição sindical rural”, naquilo que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais, em geral no Capítulo III da CLT, entendo com razão a Recorrente.

Isto porque aquele ato legal não cuidou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância esta disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, a saber:

“Art. 581.....

*§1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*

*§2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”*

Contrario sensu, a inteligência do § 1º, supratranscrito, não deixa dúvida de que, havendo uma atividade econômica preponderante, a contribuição sindical será devida, única e exclusivamente, à entidade sindical representativa da categoria econômica preponderante.



**Processo : 10725.000371/95-12**

**Acórdão : 202-11.124**

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no também supratranscrito § 2º, a atividade-fim de produção de açúcar e álcool prepondera sobre as atividade-meio de obtenção da matéria-prima (cultivo cana-de-açúcar), procede a aplicação, ao caso em exame, dos referidos dispositivos legais.

É bem verdade que a decisão recorrida, escudando-se no Parecer MF SRF COTIR nº 21, de 07.03.97, não reconhece o regime de conexão funcional entre a atividade de plantio de cana-de-açúcar e a atividade industrial açucareira, contudo o excerto reproduzido do mencionado parecer<sup>1</sup> não oferece o lastro necessário à tal conclusão, pois ali só se refere, com exemplos, à atividades independentes ou divorciadas entre si, o que, à evidência, não se aplica à situação em exame.

Conseqüentemente, a Recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para a CNA.

Igualmente os seus empregados, no que concerne à Contribuição para a CONTAG, em razão da transposição do “princípio da preponderância” para as categorias profissionais, o que é corroborado pelo teor da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal:

*“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”*

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>1</sup> " Por outro lado, a empresa ou firma que também exerce diversas atividades econômicas, porém não necessariamente em regime de conexão funcional, ou seja, atividades independentes ou divorciadas entre si, pagará, nesta hipótese, contribuição sindical à entidade patronal correspondente a cada uma das atividades exploradas. Para exemplificar, convém mencionar a empresa que explora: a) áreas cultivadas com cana-de-açúcar; b) indústria de cerâmica; c) comércio de veículos. No caso, a empresa deve recolher contribuição sindical patronal para entidade representativa da categoria econômica de cada uma das atividades exploradas (art. 581, par. 1º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1943-CLT)."